



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR SENADO FEDERAL	NÚMERO 2100
EMENTA Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas naturais dos países da América; com parecer favorável da Comissão de Diplomacia e Tratados".	DATA 10/7/47
DOCUMENTOS ANEXOS	ESPÉCIE Projeto Nº 416

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				

Promulgado

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Proj. 416 - 1947

Inteiramente de Aguiar.

16.2.48

Allydson

149

13 de fevereiro de 1948

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

416-44
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,
para os devidos fins, um autógrafo do decreto legislativo, nes-
ta data promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal,
que aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das
Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

José Silveira



O CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, NEREU RAMOS, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 3, DE 1948

Artigo único - Fica aprovada a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 13 de fevereiro de 1948

A large, stylized handwritten signature in dark ink, which appears to be 'Nereu Ramos', is written across the lower right portion of the document. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the end.

Aprovado e da assim único, vale a sancão.

21. 1. 48



Caio Prata

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 416 — 1947

Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas cênicas naturais dos países da América; com parecer favorável da Comissão de Diplomacia e Tratados ao projeto do Senado.

Remete o Senado Federal, para os fins previstos no art. 66, item I, da Constituição, à Câmara Federal, o projeto de resolução do Congresso Nacional, n.º I, de 1947, que aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

A referida Convenção trata da preservação dos Parques Nacionais, Reservas Nacionais, Monumentos Naturais, Reservas de Regiões Virgens, e Aves Migratórias.

Esta Convenção foi assinada pelos representantes da Bolívia, Cuba, Salvador, Nicarágua, Peru, República Dominicana, Estados Unidos da América, Venezuela e Equador.

Os Governos contratantes em uma série de artigos se comprometem a zelar pelas belezas naturais, proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição de exemplares da flora dos parques nacionais, assim como, dotar esses parques das facilidades necessárias para o divertimento e educação do público, de acôrdo com os fins visados pela referida Convenção. Acordam ainda em adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis que assegurem a proteção e conservação da flora e da fauna de seus respectivos países.

O original da Convenção, foi depositado na União Pan Americana e aberto à assinatura dos governos americanos em 12 de outubro de 1940.

Somos de parecer, diante do exposto, que a Câmara de Deputados dê sua aprovação à Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1947, nos termos do projeto anexo.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1947. — *João Henrique*, Presidente. — *Mauricio Grabois*, Relator. — *Oscar Carneiro*. — *Glycerio Alves*. — *Heitor Colett*. — *Renault Leite*. — *Vargas Netto*. — *Josino Gonçalves*. — *Alvaro Castelo*.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Fica aprovada a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de abril de 1947. — *Nereu Ramos*, Presidente. — *Georgino Avelino*, 1.º Secretário. — *Dario Cardoso*, 3.º Secretário. — *Plínio Pompeu*, 4.º Secretário.

Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América.

Os Governos Americanos, desejosos de proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de tôdas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se

CÂMARA

Diretor

Feito

em 23 de janeiro de 1948

por ofício sob N.º 112-

Secretaria da Câmara dos Deputados,

em 23 de janeiro de 1948

Meis

evite por todos os meios humanos, a sua extinção; e

Desejosos de proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas dentro dos casos aos quais esta Convenção se refere; e

Desejosos de formular uma convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dentro dos propósitos acima enunciados, convieram nos seguintes Artigos:

ARTIGO I

Definição dos termos e das expressões empregados nesta Convenção:

1. Entender-se-á por *Parques Nacionais*:

As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem posta sob a superintendência oficial.

2. Entender-se-á por *Reservas Naturais*:

As regiões estabelecidas para a conservação e utilização, sob a vigilância oficial, das riquezas naturais, nas quais se protegerá a flora e a fauna tanto quanto compatível com os fins para os quais estas reservas são criadas.

3. Entender-se-á por *Monumentos Naturais*:

As regiões, o objetos ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, com o fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas ou inspeções oficiais.

4. Entender-se-á por *Reservas de Regiões virgens*:

Uma região administrada pelos poderes públicos, onde existem condições primitivas naturais de flora, fauna, habitação e transporte, com ausência de caminhos para o tráfico de veículos e onde é proibida toda exploração comercial.

5. Entender-se-á por *Aves migratórias*:

As aves pertencentes a determinadas espécies, cujos indivíduos, ou alguns deles, atravessam, em qualquer estação do ano, as fronteiras dos países da América. Algumas espécies das seguintes famílias podem ser citadas como exemplos de aves migratórias: Charadriidae, Scolopacidae, Caprimulgidae, Hirundinidae.

ARTIGO II

1. Os Governos Contratantes estudarão imediatamente a possibilidade de criar, dentro do território de seus respectivos países, os parques nacionais, os monumentos naturais, e as reservas de regiões virgens definidos no artigo precedente. Em todos os casos em que esta criação seja exequível, será removida logo que conveniente depois de entrar em vigor a presente Convenção.

2. Se em algum país a criação de parques ou reservas nacionais, monumentos naturais, ou reservas de regiões virgens não for exequível na atualidade, escolher-se-ão tão depressa quanto possível os sítios, objetos ou espécies vivas de animais ou plantas, segundo o caso, que serão transformados em parques ou reservas nacionais, monumentos naturais ou reservas de regiões virgens logo que, na opinião das autoridades do país, as circunstâncias o permitam.

3. Os Governos Contratantes notificarão à União Panamericana a criação de parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens, e a legislação e sistemas administrativos adotados a este respeito.

ARTIGO III

Os Governos Contratantes acordam em que os limites dos parques nacionais não serão alterados nem alienada parte alguma deles a não ser pela ação de autoridade legislativa competente, e que as riquezas nelas existentes não serão exploradas para fins comerciais.

Os Governos Contratantes resolvem proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e coleção de exemplares da flora nos parques nacionais, a não ser pelas autoridades do parque, ou por ordem ou sob a vigilância das mesmas, ou para investigações científicas devidamente autorizadas.

Os Governos Contratantes concordam ainda mais em prover os parques nacionais das facilidades necessárias para o divertimento e a educação do público, de acôrdo com os fins visados por esta Convenção.

ARTIGO IV

Os Governos Contratantes resolvem manter invioláveis as reservas de regiões virgens, até o ponto em que seja exequível, exceto parainvestigações científicas devidamente autorizadas, e para inspeção oficial, ou para outros fins que estejam de acôrdo com o propósito para os quais a reserva foi criada.

ARTIGO V

1. Os Governos Contratantes resolvem adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos competentes, a adoção de leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seus respectivos territórios, e fora dos parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens mencionados no artigo II. Tais regulamentos contero disposições que permitam a caça ou coleção de exemplares de fauna e flora para estudos e investigações científicas por indivíduos e organismos devidamente autorizados.

2. Os Governos Contratantes acordam em adotar ou em recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis ue assegurem a proteção e conservação das paisagens, das formações geológicas extraordinárias, das regiões e dos objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico.

ARTIGO VI

Os Governos Contrattantes resolvem cooperar uns com os outros para promover os propósitos desta Convenção. Visando êste fim, prestarão o auxílio necessário, que seja compatível com a sua legislação nacionais, aos homens de ciência das repúblicas americanas que se dedicam às investigações e exportações: poderão, quando as circunstâncias o justificarem, celebrar convênios uns com os outros ou com instituições científicas das Américas que tendam a aumentar a eficácia de sua colaboração; e porão ao dispor de tôdas as Repúblicas igualmente, seja por meio de sua publicação ou de qualquer outra manei-

ra, os conhecimentos científicos obtidos por meio dêste trabalho de co-operação.

ARTIGO VII

Os Governos Contratantes adotarão medidas apropriadas para a proteção das aves migratórias de valor econômico ou de interesse estético ou para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada. Adotar-se-ão medidas que permitam, até o ponto em que os respectivos governos achem conveniente, a utilização racional das aves migratórias, tanto no desporto como na alimentação, no comércio, na indústria e para estudos e investigações científicas.

ARTIGO VIII

A proteção das espécies mencionadas no Anexo a esta Convenção é de urgência e importância especial. As espécies aí incluídas serão protegidas tanto quanto possível e somente as autoridades competentes do país poderão autorizar a caça, matança, captura ou coleção de exemplares de tais espécies. A permissão para isso será concedida somente em circunstâncias especiais quando necessária para a realização de estudos científicos ou quando indispensáveis na administração da região em que se encontra tal planta ou animal.

ARTIGO IX

Cada um dos Governos Contratantes tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos pelos seguintes meios:

1. Concessão de certificados que autorizem a exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos.

2. Proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se êstes não estão acompanhados de um certificado expedido de acôrdo com as disposições do § 1.º dêste Artigo, autorizando sua exportação.

ARTIGO X

1. As disposições da presente Convenção não substituem de maneira nenhuma os acordos internacionais previamente celebrados por um ou mais dos Governos Contratantes.

2. A União Panamericana subministrará aos Governos Contratantes toda informação pertinente aos fins da presente Convenção que lhe seja comunicada por qualquer museu nacional ou organismo nacional ou internacional, criado dentro de suas jurisdições e interessados nos fins visados pela Convenção.

ARTIGO XI

1. O original da presente Convenção em português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Panamericana e aberto à assinatura dos Governos Americanos em 12 de outubro de 1940.

2. A presente Convenção permanecerá aberta para a assinatura dos Governos Americanos. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Panamericana, a qual notificará o depósito e a data dos mesmos assim como o texto de qualquer declaração ou reserva que os acompanhe, a todos os Governos Americanos.

3. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois que se hajam depositado na União Panamericana não menos que cinco ratificações.

4. Qualquer ratificação que se receba depois que a presente Convenção entre em vigor terá efeito três meses depois da data do depósito de tal ratificação na União Panamericana.

ARTIGO XII

1. Qualquer dos Governos Contratantes poderá denunciar a presente Convenção quando queira, por meio de um aviso por escrito à União Panamericana. A denúncia entrará em vigor um ano depois do recebimento da respectiva notificação pela União Panamericana. Nenhuma denúncia, no entanto, terá efeito antes de cinco meses contados da vigência da presente Convenção.

2. Se como resultado de denúncias simultâneas ou sucessivas, o número de Governos Contratantes se reduzir a menos de três, a Convenção deixará de funcionar na data em que, de acordo com as disposições do parágrafo precedente, a última destas denúncias entrar em vigor.

3. A União Panamericana notificará a todos os Governos Americanos as denúncias e as datas em que começarão a ter efeito.

4. Se a Convenção deixar de ter vigência de acordo com as estipulações contidas no segundo parágrafo do

presente Artigo, a União Panamericana notificará a todos os Governos Americanos a data em que a mesma cessar de ter efeito.

Em fe do que, os infrascritos Plenipotenciários, depois de ter depositado os seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, assinam e selam esta Convenção na União Panamericana, Washington, D.C., em nome dos seus respectivos Governos, nas datas indicadas junto às suas assinaturas.

Pela Bolívia:

(A) Luiz F. Guachalla — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Por Cuba:

(A) Pedro Martinez Fraga — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pelo Salvador:

(A) Héctor David Castro — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pela Nicarágua:

(A) León De Bayle — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pelo Peru:

(A) M. de Freyre S. — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pela República Dominicana:

(A) Julio Vega Batlle — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pelos Estados Unidos da América:

(A) Cordell Hull — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pela Venezuela:

(A) Diógenes Escalante — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pelo Equador:

(A) C. E. Alfaro — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Lista de espécies que deverão ser incluídas, por parte do Brasil, no anexo à Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América.

Lista parcial de espécies de grande e medio porte, da flora brasileira merecedoras de proteção especial.

Pau Brasil — *Caesalpinia echinata* Lam.

Jacarandá-cabiúna. — *Dalbergia nigra* Allem.
Jequitibá rosa — *Cariniana Brasiliensis* Cas.
Sapucaia — *Lecythis pisonis* Camb.
Imbuia — *Phoebe porosa* (Nees) Mez.
Cedro — *Cedrela fissilis* Vell.
Sucupira — *Bowdichia nitida* Spruce.
Peroba de campos — *Parathecoma peroba* (Record) Kuhl.
Pau setim — *Aspidosperma eburneum* Allem.
Imburana — *Torresia cearensis* Fr. All.
Oiticica — *Licania rigida* Benth.
Andiroba — *Carapa guianensis* Aubl.
Pinho do Paraná — *Araucaria angustifolia* (Dert.) O. Ktze.
Carnaúba — *Copernicia cerifera* Mart.
Genipapo — *Genipa americana* L.
Braúna — *Melanoxylon Brauna* Schott.
Óleo Vermelho — *Myroxylon peruliferum* L. F.
Óleo Pardo — *Myrocarpus fastigiatus* Allem.
Pau ferro — *Caesalpinia ferrea* Mart.
Guarabú roxo — *Peltogyne confertiflora* Benth.
Jatobá — *Humenaea courbaril* L.
Massaranduba — *Mimusops Salzmairii* A. DC.
Merindiba bagre — *Terminalia januarensis* DC.
Sobragy — *Colubrina rufa* Reiss.
Jacarandá-tan — *Machaerium pedicellatum* Vcg.
Guarajuba — *Terminalia acuminata* (Fr. All.) Eichl.
Grossahy-azeite — *Moldenhauera floribunda* Schrad.
Pequiá-marfim — *Aspidosperma parvifolium* A. DC.
Itapicurú amarelo — *Goniorrhachis marginata* Taub.
Palmito — *Euterpe edulis* Mart.
Araribá rosa — *Centrolobium tomentosum* Benth.
Araribá robusto — *Centrolobium robustum* Mart.
Folha larga — *Platycyamus Regnellii* Benth.
Vinhatico — *Plathymenia foliolosa* Benth.

Aroeira do sertão — *Astronium urundeuva* Engl.
Jequitibá de manta — *Couratari rufescens* Camb.
Cangerena — *Cabranea cangerana* Saldanha.
Ipê roxo — *Tecoma heptanylla* Mart.
Jacaré — *Piptadenia communis* Benth.
Roxinho — *Peltogyne confertiflora* Benth.
Pau marfim — *Agonandra brasiliensis* Benth.
Pau marfim (S.P.) *Balfourodendron eburneum* Mello.
Guarantã — *Esenbeckia leiocarpa* Engl.
Guatambú — *Aspidosperma olivaceum* (Mart.) Muell. Arg.
Louro pardo — *Cordia trichotoma* Vell.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original transmitido à União Panamericana pelo Governo do Brasil.

Washington, D.C., 23 de outubro de 1941. — *Pedro de Alba*, Secretário do Conselho Diretor da União Panamericana.

Relação dos animais que merecem proteção parcial ou total e que devem figurar na Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

CLASSE MAMMALIA

Ordem Primates

Proteção total para as seguintes espécies:
Mono (*Brachyteles arachnoides*);
Micos em geral, Família *Hapalidae*;
Macacos aranha em geral, gênero *Ateles*.

Ordem Carnívora

Proteção total para as seguintes espécies:
Lobo ou Guará (*Chrysocyon brachyurus*), Cachorro vinagre (*Iticyon venaticus*), Cão de orelhas curtas (*Atelocynus microtis*), Lontra (*Lutra platensis*), Ariranha (*Pteronura brasiliensis*).

Ordem Perissodactyla

Proteção total para a Anta (*Tapirus terrestris*).

Ordem Artiodactyla

Proteção total para as seguintes espécies:

Veado galheiro ou Cervo (*Blastoceros dichotomus*), veado Boróro (*Mazama rufina*).

Ordem Sirenia

Proteção pelo espaço de dez anos para o Peixe-Boi (*Trichechus inunguis*).

Ordem Rodentia

Ratão do banhado (*Myocastor coypus*).

Ordem Xenarthra

Proteção total para as seguintes espécies:

Tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) Tamanduá colete ou jaleco (*Tamanduá tetradactyla*), Tamanduá de cauda cumprida (*Tamanduá longicauda*), Tamanduá-i (*Cyclopes didactylus*), Preguiças em geral (gênero *Bradipus* e *Choloepus*), Tatus em geral (família *Dasypodidae*).

CLASSE AVES

Relação das Aves que merecem proteção total:

Ordem Rheiformes

Família Rheidae — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente por *Emas*.

Ordem Procellariiformes

Família Diomedidae — Albatrozes.

Família Procellariidae — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Bobo, Vira-bucho, Pura-bucho

Família Hydrobatidae — Todas as aves desta família, denominadas vulgarmente por alma de mestre, Andorinha do mar.

Ordem, Ciconiiformes

Família Ardeidae — Garcinha, *Piherodius pileatus* (Boddaert); Garça branca grande, *Casmerodius albus egretta* (Gm.) Garça branca pequena, *Leucophoyx thula thula* (Molina); Socó-y vermelho, *Ixobrychus exilis erythromelas* (Vieillot).

Família Ciconiidae — Jaburú ou Tuyúyú, *Jabiru mycteria* (Lichtenstein); Tabuyayá ou cegonha, *Euxenura galeata* (Molina).

Família Threskiornithidae — Guará *Guara rubra* (Linnaeus); Colhereiro *Ajaia ajaia* (Linnaeus).

Família Phoenicopteridae — Ganso do Norte ou Flamingo, *Phoenicopus ruber ruber* (Linnaeus).

Ordem Anseriformes

Família Anhimidae — Anhuma — *Anhima cornuta* (Linnaeus).

Família Anatidae — Pato arminho, *Cygnus melanochoripus* (Molina);

Marrecão ou Ganso, *Neochen jubata* (Spix);

Pato de crista, *Sarkidiornis sylvicola* Ilher e Ilher;

Capororóca, *Coscoroba coscoroba* (Molina); Mergulhador ou Patão, *Mergus octosetaceus* (Vieillot)

Proteção total durante o período de 4 anos, para o Marrecão picaço *Metopiana peposaca* (Vieillot).

Ordem Falconiformes

Família Cathartidae — Urubú-rei, *Sarcorampus papa* (Linnaeus)

Família Accipitridae — Gavião tesoura, *Elanoides fortificatus* ye tapa (Vieillot)

Gavião pombo, *Ictinia plumbea* (Gmelin);

Gavião caramujeiro, *Rosthamus sociabilis sociabilis* (Vieillot); Águia chilena, *Geranoaetus melanoleucus* (Vieillot); Gavião marisco, *Geranospiza caerulescens gracilis* (Temminck); Gavião Pescador, *Pandion haliaetus carolinensis* (Gmelin).

Ordem Gruiformes

Família Psophiidae — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas por jacamins.

Lote: 22 Caixa: 31

PL N° 416/1947

7

Família *Heliornithidae* — Ipequi, *Heliornis fulca* (Boddaert) ..

Família *Eurypygidae* — Pavãozinho do Pará, *Eurypyga helias helias* (Pallas).

Ordem Charadriiformes

Família *Jacanidae* — Piaçoca ou Jacanã, *Jacana spinosa jacana* (Linnaeus) e *Jocana spinosa peruviana* Zimmer.

Família *Charadriidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas pelos seguintes nomes: Massarico de esporão, Baturia de campo, Baturia ou Agachada, Massarico de coleira.

Família *Scolapacidae* — Todas as aves desta família geralmente conhecidas pelos nomes vulgares de Massarico, Massaricão ou Massarico do bico torto, Massarico grande da praia, Baturinha, Massarico pequeno, Agachadeira, Marceja ou Bico-rasteiro, Narcejão ou Galinhola, Massariquinho.

Ordem Columbiformes

Família *Columbidae* — Rolinha, *Oxyptelia cyanopsis* (Pelzeln)

Ordem Cuculiformes

Família *Cuculidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Papa-lagarto ou Cucú, Tincoã ou Chincóã, Alma de gato ou Rabilongo, Chincóã pequeno, Tajassú-ira ou Mãe de Porco, Jacú-molambo ou jacú taquara, Peitica ou Matintapereira, Sacy ou Semfim, Peixe frito Anum ou Anú, Anú-coróca ou Anumguassú, Anú branco.

Ordem Psittaciformes

Família *Psittacidae* — Arara azul, *Anodorhynchus hyacinthinus* (Latham), Arara-piranga, *Ara macao* (Linnaeus), Arara vermelha, *Arachloptera* Gray; Arara canindé, *Arara ararauna* (Linnaeus).

Ordem Strigiformes

Família *Tytonidae* — Suindara, Coruja branca ou Corujão de Igreja, *Tyto alba tuidara* (Gray).

Família *Strigidae* — Coruja do Campo, *Speotyto cunicularia grallaria* (Temminck).

Ordem Caprimulgiformes

Família *Nyctibiidae* — Ave do gênero *Nyctibius*, conhecidas vulgarmente pelos seguintes nomes: Urutáu, Mãe da lua, Chora lua.

Família *Caprimulgidae* — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente pelos seguintes nomes: Bacurau, Bacurau de bando, Coculac ou Tabaco-bom, Tujú, Curiango tesoura, João corta-páo, Mede legoas, Curian-gú.

Ordem Micropodiiformes

Família *Micropodidae* — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente por Andorinhão e Tape-russú.

Família *Trochilidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente chamadas Beija-flor.

Ordem Troconiformes

Família *Trogonidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas Surucuá, Perua choca, Peru de sol, Dorminhoco, Peito de moça.

Ordem Coraciiformes

Família *Momotidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Jeruva, Pururú, Taquara, Hudú.

Ordem Piciformes

Família *Galbulidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas por Ariramba da mata virgem, Bico de Agulha, Beija-flor grande, Cuitelão ou Violeiro.

Família *Ramphastidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Tucanussú, Tucano, Tucaninho, Arassari Arassari-poca.

Família *Picidae* — Todas as aves desta família devem ser protegidas, exceto nas regiões onde se cultivava o cacau (*Theobroma* sp.).

Ordem Passeriformes

Tôdas as aves das famílias que compõem a ordem passeriformes, chamadas comumente de pássaros.

CLASSE REPTILIA

Ordem Squamata

Sub-ordem Sauria

Família *Tetidae* — Jacuruxim, *Draena guyanensis*. Proteção para esta espécie, durante dez anos.

Sub-Ordem Ophidia

Família *Colubridae* — Mussurana, *Pseudobos cloelia*. Proteção total.

Ordem Testudinata

Família *Chelonidae* — Tartarugas marinhas, *Caretta caretta* e *Chelonia mydas*.

Família *Pelomedusidae* — Tartarugas do Amazonas, *Podocnemis expansa*; Tracajá *Podocnemis cayenensis*. Proteção para as espécies acima referidas pelo período de 5 anos.

CLASSE AMPÍBIA

Proteção para todos os animais da família *Bofonidae*, denominados vulgarméte Sapos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Votação

416 -

Única -

Projeto de Senado

Aprovado na Câmara,
comunicando-se ao Senado.

Rio, 27 de janeiro de 1948.

Meu caro Gigliotti,

Aí vae o officio do 1º Secretario da Câmara comunicando ao Senado que foi enviada à sanção a resolução do Legislativo que aprova a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cénicas naturais dos paizes da América.

Não mandei ler o officio no Expediente porque me parece que houve equívoco da Câmara mandando a matéria à sanção. Trata-se, e você verifique, de assunto da exclusiva competência do Congresso, conforme determina o art. 66 da Constituição Federal.

Caso pense de maneira diversa restitua-me o officio.

Abraços do seu "ex-corde"





O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo único- Fica aprovada a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE JANEIRO DE
1948.



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 416 — 1947

Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas cênicas naturais dos países da América; com parecer favorável da Comissão de Diplomacia e Tratados ao projeto do Senado.

Remete o Senado Federal, para os fins previstos no art. 66, item I, da Constituição, à Câmara Federal, o projeto de resolução do Congresso Nacional, n.º I, de 1947, que aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

A referida Convenção trata da preservação dos Parques Nacionais, Reservas Nacionais, Monumentos Naturais, Reservas de Regiões Virgens, e Aves Migratórias.

Esta Convenção foi assinada pelos representantes da Bolívia, Cuba, Salvador, Nicarágua, Peru, República Dominicana, Estados Unidos da América, Venezuela e Equador.

Os Governos contratantes em uma série de artigos se comprometem a zelar pelas belezas naturais, proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição de exemplares da flora dos parques nacionais, assim como, dotar êsses parques das facilidades necessárias para o divertimento e educação do público, de acôrdo com os fins visados pela referida Convenção. Acordam ainda em adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis que assegurem a proteção e conservação da flora e da fauna de seus respectivos países.

O original da Convenção, foi depositado na União Pan Americana e aberto à assinatura dos governos americanos em 12 de outubro de 1940.

Somos de parecer, diante do exposto, que a Câmara de Deputados dê sua aprovação à Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1947, nos termos do projeto anexo.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1947. — *João Henrique*, Presidente. — *Mauricio Grabois*, Relator. — *Oscar Carneiro*. — *Glycerio Alves*. — *Heitor Colett*. — *Renault Leite*. — *Vargas Netto*. — *Josino Gonçalves*. — *Alvaro Castelo*.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Fica aprovada a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de abril de 1947. — *Nereu Ramos*, Presidente. — *Georgino Avelino*, 1.º Secretário. — *Dario Cardoso*, 3.º Secretário. — *Plínio Pompeu*, 4.º Secretário.

Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América.

Os Governos Americanos, desejosos de proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de tôdas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se

evite por todos os meios humanos, a sua extinção; e

Desejosos de proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas dentro dos casos aos quais esta Convenção se refere; e

Desejosos de formular uma convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dentro dos propósitos acima enunciados, convieram nos seguintes Artigos:

ARTIGO I

Definição dos termos e das expressões empregados nesta Convenção:

1. Entender-se-á por *Parques Nacionais*:

As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem posta sob a superintendência oficial.

2. Entender-se-á por *Reservas Naturais*:

As regiões estabelecidas para a conservação e utilização, sob a vigilância oficial, das riquezas naturais, nas quais se protegerá a flora e a fauna tanto quanto compatível com os fins para os quais estas reservas são criadas.

3. Entender-se-á por *Monumentos Naturais*:

As regiões, o objetos ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, com o fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas ou inspeções oficiais.

4. Entender-se-á por *Reservas de Regiões virgens*:

Uma região administrada pelos poderes públicos, onde existem condições primitivas naturais de flora, fauna, habitação e transporte, com ausência de caminhos para o tráfico de veículos e onde é proibida toda exploração comercial.

5. Entender-se-á por *Aves migratórias*:

As aves pertencentes a determinadas espécies, cujos indivíduos, ou alguns deles, atravessam, em qualquer estação do ano, as fronteiras dos países da América. Algumas espécies das seguintes famílias podem ser citadas como exemplos de aves migratórias: Charadriidae, Scolopacidae, Caprimulgidae, Hirundinidae.

ARTIGO II

1. Os Governos Contratantes estudarão imediatamente a possibilidade de criar, dentro do território de seus respectivos países, os parques nacionais, os monumentos naturais, e as reservas de regiões virgens definidos no artigo precedente. Em todos os casos em que esta criação seja exequível, será removida logo que conveniente depois de entrar em vigor a presente Convenção.

2. Se em algum país a criação de parques ou reservas nacionais, monumentos naturais, ou reservas de regiões virgens não for exequível na atualidade, escolher-se-ão tão depressa quanto possível os sítios, objetos ou espécies vivas de animais ou plantas, segundo o caso, que serão transformados em parques ou reservas nacionais, monumentos naturais ou reservas de regiões virgens logo que, na opinião das autoridades do país, as circunstâncias o permitam.

3. Os Governos Contratantes notificarão à União Panamericana a criação de parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens, e a legislação e sistemas administrativos adotados a este respeito.

ARTIGO III

Os Governos Contratantes acordam em que os limites dos parques nacionais não serão alterados nem alienada parte alguma deles a não ser pela ação de autoridade legislativa competente, e que as riquezas nelas existentes não serão exploradas para fins comerciais.

Os Governos Contratantes resolvem proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e coleção de exemplares da flora nos parques nacionais, a não ser pelas autoridades do parque, ou por ordem ou sob a vigilância das mesmas, ou para investigações científicas devidamente autorizadas.

Os Governos Contratantes concordam ainda mais em prover os parques nacionais das facilidades necessárias para o divertimento e a educação do público, de acôrdo com os fins visados por esta Convenção.

ARTIGO IV

Os Governos Contratantes resolvem manter invioláveis as reservas de regiões virgens, até o ponto em que seja exequível, exceto para investigações científicas devidamente autorizadas, e para inspeção oficial, ou para outros fins que estejam de acôrdo com o propósito para os quais a reserva foi criada.

ARTIGO V

1. Os Governos Contratantes resolvem adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos competentes, a adoção de leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seus respectivos territórios, e fora dos parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens mencionados no artigo II. Tais regulamentos contero disposições que permitam a caça ou coleção de exemplares de fauna e flora para estudos e investigações científicas por indivíduos e organismos devidamente autorizados.

2. Os Governos Contratantes acordam em adotar ou em recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis ue assegurem a proteção e conservação das paisagens, das formações geológicas extraordinárias, das regiões e dos objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico.

ARTIGO VI

Os Governos Contratantes resolvem cooperar uns com os outros para promover os propósitos desta Convenção. Visando este fim, prestarão o auxílio necessário, que seja compatível com a sua legislação nacionais, aos homens de ciência das repúblicas americanas que se dedicam às investigações e exportações: poderão, quando as circunstâncias o justificarem, celebrar convênios uns com os outros ou com instituições científicas das Américas que tendam a aumentar a eficácia de sua colaboração; e porão ao dispor de tôdas as Repúblicas igualmente, seja por meio de sua publicação ou de qualquer outra manei-

ra, os conhecimentos científicos obtidos por meio dêste trabalho de co-operação.

ARTIGO VII

Os Governos Contratantes adotarão medidas apropriadas para a proteção das aves migratórias de valor econômico ou de interesse estético ou para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada. Adotar-se-ão medidas que permitam, até o ponto em que os respectivos governos achem conveniente, a utilização racional das aves migratórias, tanto no desporto como na alimentação, no comércio, na indústria e para estudos e investigações científicas.

ARTIGO VIII

A proteção das espécies mencionadas no Anexo a esta Convenção é de urgência e importância especial. As espécies aí incluídas serão protegidas tanto quanto possível e somente as autoridades competentes do país poderão autorizar a caça, matança, captura ou coleção de exemplares de tais espécies. A permissão para isso será concedida somente em circunstâncias especiais quando necessária para a realização de estudos científicos ou quando indispensáveis na administração da região em que se encontra tal planta ou animal.

ARTIGO IX

Cada um dos Governos Contratantes tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos pelos seguintes meios:

1. Concessão de certificados que autorizem a exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos.

2. Proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se estes não estão acompanhados de um certificado expedido de acôrdo com as disposições do § 1.º dêste Artigo, autorizando sua exportação.

ARTIGO X

1. As disposições da presente Convenção não substituem de maneira nenhuma os acordos internacionais previamente celebrados por um ou mais dos Governos Contratantes.

2. A União Panamericana subministrará aos Governos Contratantes toda informação pertinente aos fins da presente Convenção que lhe seja comunicada por qualquer museu nacional ou organismo nacional ou internacional, criado dentro de suas jurisdições e interessados nos fins visados pela Convenção.

ARTIGO XI

1. O original da presente Convenção em português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Panamericana e aberto à assinatura dos Governos Americanos em 12 de outubro de 1940.

2. A presente Convenção permanecerá aberta para a assinatura dos Governos Americanos. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Panamericana, a qual notificará o depósito e a data dos mesmos assim como o texto de qualquer declaração ou reserva que os acompanhe, a todos os Governos Americanos.

3. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois que se hajam depositado na União Panamericana não menos que cinco ratificações.

4. Qualquer ratificação que se receba depois que a presente Convenção entre em vigor terá efeito três meses depois da data do depósito de tal ratificação na União Panamericana.

ARTIGO XII

1. Qualquer dos Governos Contratantes poderá denunciar a presente Convenção quando queira, por meio de um aviso por escrito à União Panamericana. A denúncia entrará em vigor um ano depois do recebimento da respectiva notificação pela União Panamericana. Nenhuma denúncia, no entanto, terá efeito antes de cinco anos contados da vigência da presente Convenção.

2. Como resultado de denúncias simultâneas ou sucessivas, o número de Governos Contratantes se reduzirá a menos de três, a Convenção deixará de funcionar na data em que, de acordo com as disposições do parágrafo precedente, a última destas denúncias entrar em vigor.

3. A União Panamericana notificará a todos os Governos Americanos as denúncias e as datas em que começarão a ter efeito.

4. Se a Convenção deixar de ter vigência de acordo com as estipulações contidas no segundo parágrafo do

presente Artigo, a União Panamericana notificará a todos os Governos Americanos a data em que a mesma cessar de ter efeito.

Em fe do que, os infrascritos Plenipotenciários, depois de ter depositado os seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, assinam e selam esta Convenção na União Panamericana, Washington, D.C., em nome dos seus respectivos Governos, nas datas indicadas junto às suas assinaturas.

Pela Bolívia:

(A) Luiz F. Guachalla — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Por Cuba:

(A) Pedro Martinez Fraga — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pelo Salvador:

(A) Héctor David Castro — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pela Nicarágua:

(A) León De Bayle — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pelo Peru:

(A) M. de Freyre S. — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pela República Dominicana:

(A) Julio Vega Batlle — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pelos Estados Unidos da América:

(A) Cordell Hull — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pela Venezuela:

(A) Diógenes Escalante — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Pelo Equador:

(A) C. E. Alfaro — outubro 12, 1940 (Sêlo).

Lista de espécies que deverão ser incluídas, por parte do Brasil, no anexo à Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América.

Lista parcial de espécies de grande e médio porte, da flora brasileira, merecedoras de proteção especial.

Pau Brasil — *Caesalpinia echinata* Lam.

Jacarandá-cabiúna — *Dalbergia nigra* Allem.
Jequitibá rosa — *Cariniana Brasiliensis* Cas.
Sapucaia — *Lecythis pisonis* Camb.
Imbuia — *Phoebe porosa* (Nees) Méz.
Cedro — *Cedrela fissilis* Vell.
Sucupira — *Bowdichia nitida* Spruce.
Peroba de campos — *Parathecoma peroba* (Record) Kuhlm.
Pau setim — *Aspidosperma eburneum* Allem.
Imburana — *Torresia cearensis* Fr. All.
Oiticica — *Licania rigida* Benth.
Andiroba — *Carapa guianensis* Aubl.
Pinho do Paraná — *Araucaria angustifolia* (Dert.) O. Ktze.
Carnaúba — *Copernicia cerifera* Mart.
Genipapo — *Genipa americana* L.
Braúna — *Melanoxylon Brauna* Schott.
Óleo Vermelho — *Myroxylon peruvianum* L. F.
Óleo Pardo — *Myrocarpus fastigiatus* Allem.
Pau ferro — *Caesalpinia ferrea* Mart.
Guarabú roxo — *Peltogyne confertiflora* Benth.
Jatobá — *Humenaea courbaril* L.
Massaranduba — *Mimusops Salzmanii* A. DC.
Merindiba bagre — *Terminalia januarensis* DC.
Sobragy — *Colubrina rufa* Reiss
Jacarandá-tan — *Machaerium pedicellatum* Veg.
Guarajuba — *Terminalia acuminata* (Fr. All.) Eichl.
Grossahy-azeite — *Moldenhauera floribunda* Schrad.
Pequiá-marfim — *Aspidosperma parvifolium* A. DC.
Itapicurú amarelo — *Goniorrhachis marginata* Taub.
Palmito — *Euterpe edulis* Mart.
Araribá rosa — *Centrolobium tomentosum* Benth.
Araribá robusto — *Centrolobium robustum* Mart.
Folha larga — *Platycyamus Regnellii* Benth.
Vinhatico — *Plathymenia foliolosa* Benth.

Aroeira do sertão — *Astronium urundeuva* Engl.
Jequitibá de manta — *Couratari rufescens* Camb.
Cangerena — *Cabralea cangerana* Saldanha.
Ipê roxo — *Tecoma heptaphylla* Mart.
Jacaré — *Piptadenia communis* Benth.
Roxinho — *Peltogyne confertiflora* Benth.
Pau marfim — *Agonandra brasiliensis* Benth.
Pau marfim (S.P.) *Balfourodendron eburneum* Mello.
Guarantã — *Esenbeckia leiocarpa* Engl.
Guatambú — *Aspidosperma olivaceum* (Mart.) Muell. Arg.
Louro pardo — *Cordia trichotoma* Vell.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original transmitido à União Panamericana pelo Governo do Brasil.

Washington, D.C., 23 de outubro de 1941. — *Pedro de Alba*, Secretário do Conselho Diretor da União Panamericana.

Relação dos animais que merecem proteção parcial ou total e que devem figurar na Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

CLASSE MAMMALIA

Ordem Primates

Proteção total para as seguintes espécies:
Mono (*Brachyteles arachnoides*);
Micos em geral, Família *Hapalidae*;
Macacos aranha em geral, gênero *Ateles*.

Ordem Carnívora

Proteção total para as seguintes espécies:
Lobo ou Guará (*Chrysocyon brachyurus*), Cachorro vinagre (*Icticyon venaticus*), Cão de orelhas curtas (*Atelocynus microtis*), Lontra (*Lutra platensis*), Ariranha (*Pteronura brasiliensis*).

Ordem Perissodactyla

Proteção total para a Anta (*Tapirus terrestris*).

Ordem Artiodactyla

Proteção total para as seguintes espécies:

Veado galheiro ou Cervo (*Blastoceros dichotomus*), veado Boróro (*Mazama rufina*).

Ordem Sirenia

Proteção pelo espaço de dez anos para o Peixe-Boi (*Trichechus inunguis*).

Ordem Rodentia

Ratão do banhado (*Myocastor coypus*).

Ordem Xenarthra

Proteção total para as seguintes espécies:

Tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) Tamanduá colete ou jaleco (*Tamanduá tetradactyla*), Tamanduá de cauda cumprida (*Tamanduá longicauda*), Tamanduá-i (*Cyclopes didactylus*). Preguiças em geral (gênero *Bradipus* e *Choloepus*). Tatus em geral (família *Dasyopidae*).

CLASSE AVES

Relação das Aves que merecem proteção total:

Ordem Rheiformes

Família *Rheidae* — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente por *Emas*.

Ordem Procellariiformes

Família *Diomedetidae* — Albatrozes.

Família *Procellariidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Bobo, Vira-bucho, Fura-bucho

Família *Hydrobatidae* — Todas as aves desta família, denominadas vulgarmente por alma de mestre, Andorinha do mar.

Ordem Ciconiiformes

Família *Ardeidae* — Garcinha, *Piherodius pileatus* (Boddaert); Garça branca grande, *Casmerodius albus egretta* (Gm.) Garça branca pequena, *Leucophox thula thula* (Molina); Socó-y vermelho, *Ixobrychus exilis erythromelas* (Vieillot).

Família *Ciconiidae* — Jaburú ou Tuyúyú, *Jabiru mycteria* (Lichtenstein); Tabuyayá ou cegonha, *Euxenura galeata* (Molina).

Família *Threskiornithidae* — Guará *Guara rubra* (Linnaeus); Colhereiro *Ajaia ajaia* (Linnaeus).

Família *Phoenicopteridae* — Ganso do Norte ou Flamingo, *Phoenicopterus ruber ruber* (Linnaeus).

Ordem Anseriformes

Família *Anhimidae* — Anhuma — *Anhima cornuta* (Linnaeus).

Família *Anatidae* — Pato arminho, *Cygnus melanchoriphus* (Molina);

Marrecão ou Ganso, *Neochen jubata* (Spix);

Pato de crista, *Sarkidiornis sylviicola* Ilher e Ilher;

Capororóca, *Coscoroba coscoroba* (Molina); Mergulhador ou Patão, *Mergus octosetaceus* (Vieillot)

Proteção total durante o período de três anos, para o Marrecão picaço *Metopiana peposaca* (Vieillot).

Ordem Falconiformes

Família *Cathartidae* — Urubú-rei, *Sarcorampus papa* (Linnaeus)

Família *Accipitridae* — Gavião te-soura, *Elanoides fortificatus* ye tapa (Vieillot)

Gavião pombo, *Ictinia plumbea* (Gmelin);

Gavião caramujeiro, *Rosthamus sociabilis sociabilis* (Vieillot); Águia chilena, *Geranoaetus melanoleucus* (Vieillot); Gavião marisco, *Geranospiza caerulescens gracilis* (Temminck); Gavião Pescador, *Pandion haliaetus carolinensis* (Gmelin).

Ordem Gruiformes

Família *Psophiidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas por jacamins.

Família *Heliornithide* — Ipequi, *Heliornis fulica* (Boddaert) ..

Família *Eurypygidæ* — Pavãozinho do Pará, *Eurypyga helias helias* (Pallas).

Ordem Charadriiformes

Família *Jacaniidae* — Piaçoca ou Jacanã, *Jacana spinosa jacana* (Linnaeus) e *Jocana spinosa peruviana* Zimmer.

Família *Charadriidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas pelos seguintes nomes: Massarico de esporão, Baturia do campo, Baturia ou Agachada, Massarico de coleira.

Família *Scolapacidae* — Todas as aves desta família geralmente conhecidas pelos nomes vulgares de Massarico, Massaricão ou Massarico do bico torto, Massarico grande da praia, Baturinha, Massarico pequeno, Agachadeira, Marceja ou Bico-rasteiro, Narcejão ou Galinhola, Massariquinho.

Ordem Columbiformes

Família *Columbidae* — Rolinha, *Oxyptelia cyanopsis* (Pelzeln)

Ordem Cuculiformes

Família *Cuculidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Papa-lagarto ou Cucú, Tincoã ou Chincoã, Alma de gato ou Rabilongo, Chincoã pequeno, Tajassúira ou Mãe de Porco, Jacú-molambo ou jacú taquara, Peitica ou Matintapereira, Sacy ou Semfim, Peixe frito Anum ou Anú, Anú-coróca ou Anumguassú, Anú branco.

Ordem Psittaciformes

Família *Psittacidae* — Arara azul, *Anodorhynchus hyacinthinus* (Latham), Arara-piranga, *Ara macao* (Linnaeus), Arara vermelha, *Arachloroptera* Gray; Arara canindé, *Arara arauna* (Linnaeus).

Ordem Strigiformes

Família *Tytonidae* — Suindara, Coruja branca ou Corujão de Igreja, *Tyto alba tuidara* (Gray).

Família *Strigidae* — Coruja do Campo, *Speotyto cunicularia grallaris* (Temminck).

Ordem Caprimulgiformes

Família *Nyctibiidae* — Ave do gênero *Nyctibius*, conhecidas vulgarmente pelos seguintes nomes: Urutáu, Mãe da lua, Chora lua.

Família *Caprimulgidae* — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente pelos seguintes nomes: Bacurau, Bacurau de bando, Cocuriac ou Tabaco-bom, Tujú, Curiango tesoura, João corta-páo, Mede legoas, Curiangu.

Ordem Micropodiformes

Família *Micropodidae* — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente por Andorinhão e Tape-russú.

Família *Trochilidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente chamadas Beija-flor.

Ordem Troconiformes

Família *Trogonidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas Surucuá, Perua choca, Peru de sol, Dorminhoco, Peito de moça.

Ordem Coraciiformes

Família *Momotidae* — Todas as aves desta família, são vulgarmente denominadas por Jeruva, Pururú, Taquara, Hudú.

Ordem Piciformes

Família *Galbulidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas por Ariramba da mata virgem, Bico de Agulha, Beija-flor grande, Cuitelão ou Violeiro.

Família *Ramphastidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Tucanussú, Tucano, Tucaninho, Arassari, Arassari-poca.

Família *Picidae* — Todas as aves desta família devem ser protegidas, exceto nas regiões onde se cultiva o cacau (*Theobroma* sp.).

Ordem *Passeriformes*

Todas as aves das famílias que compõem a ordem passeriformes, chamadas comumente de pássaros.

CLASSE REPTILIA

Ordem *Squamata*

Sub-ordem *Sauria*

Família *Teiidae* — Jacuruxim, *Draconena guyanensis*. Proteção para esta espécie, durante dez anos.

Sub-Ordem *Ophidia*

Família *Colubridae* — Mussurana, *Pseudobos cloelia*. Proteção total.

Ordem *Testudinata*

Família *Cheloniidae* — Tartarugas marinhas, *Caretta caretta* e *Chelonia mydas*.

Família *Pelomedusidae* — Tartarugas do Amazonas, *Podocnemis expansa*; Tracajá *Podocnemis cayenensis*. Proteção para as espécies acima referidas pelo período de 5 anos.

CLASSE AMFÍBIA

Proteção para todos os animais da família *Bufo*, denominados vulgarmente Sapos.

10 JUL 1947

PROTOCOLO

Nº -1947

0100

Approva a convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos países da América; com parecer favorável da Comissão de Diplomacia e Tratados ao projeto do Senado.

Projeto do Senado, a que se refere o parecer.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo único- Fica aprovada a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de abril de 1947

Nereu Ramos, Presidente.

Georgino Avelino, 1º Secretário.

Dario Cardoso, 3º Secretário.

Plínio Pompeu, 4º Secretário.

Ames

E 901

*5/3
gkif*

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS
BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA.

Passo 43

Os Governos Americanos, desejosos de proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção; e

Desejosos de proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas dentro dos casos aos quais esta Convenção se refere; e

Desejosos de formular uma convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dentro dos propósitos acima enunciados, convieram nos seguintes Artigos:

ARTIGO I

Definição dos termos e das expressões empregados nesta Convenção:

1. Entender-se-á por PARQUES NACIONAIS:

As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pôde aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência oficial.

2. Entender-se-á por RESERVAS NACIONAIS:

As regiões estabelecidas para a conservação e utilização, sob a vigilância oficial, das riquezas naturais, nas quais se protegerá a flora e a fauna tanto quanto compatível com os fins para os quais estas reservas são criadas.

3. Entender-se-á por MONUMENTOS NATURAIS:

As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, com o fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais.

4. Entender-se-á por RESERVAS DE REGIÕES VIRGENS:

Uma região administrada pelos poderes públicos, onde existem condições primitivas naturais de flora, fauna, habitação e transporte, com ausência de caminhos para o tráfico de veículos e onde é proibida toda exploração comercial.

5. Entender-se-á por AVES MIGRATORIAS:

As aves pertencentes a determinadas espécies, cujos indivíduos, ou alguns deles, atravessam, em qualquer estação do ano, as fronteiras dos países da América. Algumas espécies das seguintes famílias podem ser citadas como exemplos de aves migratórias: Charadriidae, Scolopacidae, Caprimulgidae, Hirundinidae.

ARTIGO II

1. Os Governos Contratantes estudarão imediatamente a possibilidade de criar, dentro do território de seus respectivos países, os parques nacionais, as reservas nacionais, os monumentos naturais, e as reservas de regiões virgens definidos no artigo precedente. Em todos os casos em que esta criação seja exequível, será promovida logo que conveniente depois de entrar em vigor a presente Convenção.

2. Se em algum país a criação de parques ou reservas nacionais, monumentos naturais, ou reservas de regiões virgens não fôr exequível na atualidade, escolher-se-ão tão depressa quanto possível os sítios, objetos ou espécies vivas de animais ou plantas, segundo o caso, que serão transformados em parques ou reservas nacionais, monumentos naturais ou reservas de regiões virgens logo que, na opinião das autoridades do país, as circunstâncias o permitam.

3. Os Governos Contratantes notificarão à União Pan-americana a criação de parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens, e a legislação e sistemas administrativos adotados a êste respeito.

ARTIGO III

Os Governos Contratantes acordam em que os limites dos parques nacionais não serão alterados nem alienada parte alguma deles a não ser pela ação de autoridade legislativa competente, e que as riquezas neles existentes não serão exploradas para fins comerciais.

Os Governos Contratantes resolvem proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e coleção de exemplares da flora nos parques nacionais, a não ser pelas autoridades do parque, ou por ordem ou sob a vigilância das mesmas, ou para investigações científicas devidamente autorizadas.

Os Governos Contratantes concordam ainda mais em prover os parques nacionais das facilidades necessárias para o divertimento e a educação do público, de acôrdo com os fins visados por esta Convenção.

ARTIGO IV

Os Governos Contratantes resolvem manter invioláveis as reservas de regiões virgens, até o ponto em que seja exequível, exceto para investigações científicas devidamente autorizadas, e para inspeção oficial, ou para outros fins que estejam de acôrdo com os propósitos para os quais a reserva foi criada.

ARTIGO V

1. Os Governos Contratantes resolvem adotar ou reco-

recomendar aos seus respectivos corpos legislativos competentes, a adoção de leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seus respectivos territórios, e fóra dos parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens mencionados no Artigo II. Tais regulamentos conterão disposições que permitam a caça ou coleção de exemplares de fauna e flora para estudos e investigações científicas por indivíduos e organismos devidamente autorizados.

2. Os Governos Contratantes acordam em adotar ou em recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis que assegurem a proteção e conservação das paisagens, das formações geológicas extraordinárias, das regiões e dos objetos naturais de interêsse estético ou valor histórico ou científico.

ARTIGO VI

Os Governos Contratantes resolvem cooperar uns com os outros para promover os propósitos desta Convenção. Visando êste fin, prestarão o auxílio necessário, que seja compatível com a sua legislação nacionais, aos homens de ciência das repúblicas americanas que se dedicam às investigações e explorações; poderão, quando as circunstâncias o justificarem, celebrar convênios uns com os outros ou com instituições científicas das Américas que tendam a aumentar a eficácia de sua colaboração; e porão ao dispor de todas as Repúblicas, igualmente, seja por meio de sua publicação ou de qualquer outra maneira, os conhecimentos científicos obtidos por meio dêste trabalho de cooperação.

ARTIGO VII

Os Governos Contratantes adotarão medidas apropriadas para a proteção das aves migratórias de valor econômico ou de interêsse estético ou para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada. Adotar-se-ão medidas que permitam, até o ponto em que os respectivos governos achem conveniente, a utilização racional das aves migratórias, tanto no desporto como na alimentação, no comércio, na indústria e para estudos e investigações científicas.

ARTIGO VIII

A proteção das espécies mencionadas no Anexo a esta Convenção é de urgência e importância especial. As espécies aí incluídas serão protegidas tanto quanto possível e somente as autoridades competentes do país poderão autorizar a caça, matança, captura ou coleção de exemplares de tais espécies. A permissão para isso será concedida somente em circunstâncias especiais quando necessária para a realização de estudos científicos ou quando indispensável na administração da região em que se encontra tal planta ou animal.

ARTIGO IX

Cada um dos Governos Contratantes tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos pelos seguintes meios:

1. Concessão de certificados que autorizem a exportação

Tapas etc. etc.

2104
4.

exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos.

2. Proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se estes não estão acompanhados de um certificado expedido de acordo com as disposições do Parágrafo 1 deste Artigo, autorizando sua exportação.

ARTIGO X

1. As disposições da presente Convenção não substituem de maneira nenhuma os acordos internacionais previamente celebrados por um ou mais dos Governos Contratantes.

2. A União Panamericana subministrará aos Governos Contratantes toda informação pertinente aos fins da presente Convenção que lhe seja comunicada por qualquer museu nacional ou organismo nacional ou internacional, criado dentro de suas jurisdições e interessado nos fins visados pela Convenção.

ARTIGO XI

1. O original da presente Convenção em português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Panamericana e aberto à assinatura dos Governos Americanos em 12 de outubro de 1940.

2. A presente Convenção permanecerá aberta para a assinatura dos Governos Americanos. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Panamericana, a qual notificará o depósito e a data dos mesmos assim como o texto de qualquer declaração ou reserva que os acompanhe, a todos os Governos Americanos.

3. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois que se hajam depositado na União Panamericana não menos que cinco ratificações.

4. Qualquer ratificação que se receba depois que a presente Convenção entre em vigor terá efeito três meses depois da data do depósito de tal ratificação na União Panamericana.

ARTIGO XII

1. Qualquer dos Governos Contratantes poderá denunciar a presente Convenção quando queira, por meio de um aviso por escrito à União Panamericana. A denúncia entrará em vigor um ano depois do recebimento da respectiva notificação pela União Panamericana. Nenhuma denúncia, no entanto, terá efeito antes de cinco anos contados da vigência da presente Convenção.

2. Se como resultado de denúncias simultâneas ou sucessivas, o número de Governos Contratantes se reduzir a menos de três, a Convenção deixará de funcionar na data em que, de acordo com as disposições do parágrafo precedente, a última destas denúncias entrar em vigor.

3. A União Panamericana notificará a todos os Governos Americanos as denúncias e as datas em que começarão a ter efeito.

4. Se a Convenção deixar de ter vigência de acordo

2105
5.

com as estipulações contidas no segundo parágrafo do presente Artigo, a União Panamericana notificará a todos os Governos Americanos a data em que a mesma cessar de ter efeito.

EM FÉ DO QUE, os infrascritos Plenipotenciários, depois de ter depositado os seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, assinam e selam esta Convenção na União Panamericana, Washington, D.C., em nome dos seus respectivos Governos, nas datas indicadas junto às suas assinaturas.

PELA BOLÍVIA:

1/3 (A) Luis F. Guachalla Outubro 12, 1940 (SELO)

POR CUBA:

1/3 (A) Pedro Martínez Fraga Outubro 12, 1940 (SELO)

PELO SALVADOR:

(A) Héctor David Castro Outubro 12, 1940 (SELO)

PELA NICARÁGUA:

(A) León De Bayle Outubro 12, 1940 (SELO)

PELO PERÚ:

(A) M. de Freyre S. Outubro 12, 1940 (SELO)

PELA REPÚBLICA DOMINICANA:

(A) Julio Vega Batlle Outubro 12, 1940 (SELO)

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

(A) Cordell Hull Outubro 12, 1940 (SELO)

PELA VENEZUELA:

(A) Diógenes Escalante Outubro 12, 1940 (SELO)

PELO EQUADOR:

(A) C. E. Alfaro Outubro 12, 1940 (SELO)

É COPIA AUTÊNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Rio de Janeiro D. F., em 28 de fevereiro de 1947

A. de Guello Franco
Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais

CMB

3#

LISTA DE ESPÉCIES QUE DEVERÃO SER INCLUIDAS, POR PARTE DO BRASIL, NO ANEXO A CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA.

Lista parcial de espécies de grande e médio porte, da flora brasileira, merecedoras de proteção especial.

- Pau Brasil - *Caesalpinha echinata* Lam.
- Jacarandá-cabiúna - *Dalbergia nigra* Allen.
- Jequitibá rosa - *Cariniana Brasiliensis* Cas.
- Sapucaia - *Lecythis pisonis* Camb.
- Imbuia - *Phoebe porosa* (Nees) Mez.
- Cedro - *Cedrela fissilis* Vell.
- Sucupira - *Bowdichia nitida* Spruce.
- Peroba de campos - *Parathecoma peroba* (Record) Kuhlmann.
- Pau setim - *Aspidosperma eburneum* Allen.
- Imburana - *Torresia cearensis* Fr. All.
- Oiticica - *Licania rigida* Benth.
- Andiroba - *Carapa guianensis* Aubl.
- Pinho do Paraná - *Araucaria angustifolia* (Dert.) O. Ktze.
- Carnaúba - *Copernicea cerifera* Mart.
- Genipapo - *Genipa americana* L.
- Braúna - *Melanoxylon Brauna* Schott.
- Oleo Vermelho - *Myroxylon peruiferum* L. F.
- Oleo Pardo - *Myrocarpus fastigiatus* Allen.
- Pau ferro - *Caesalpinha ferrea* Mart.
- Guarabú roxo - *Peltogyne confertiflora* Benth.
- Jatobá - *Humanaea courbaril* L.
- Massaranduba - *Minusops Salzmannii* A. DC.

C.A. Brandeira, 156

g/2nd

5090

C 107

Merindiba bagre - *Terminalia januarensis* DC.
Sobragy - *Colubrina rufa* Reiss.
Jacarandá-tan - *Machaerium pedicellatum* Vog.
Guarajuba - *Terminalia acuminata* (Fr. All.) Eichl.
Grosahy-azeite - *Moldenhauera floribunda* Schrad.
Pequiá-marfim - *Aspidosperma parvifolium* A. DC.
Itapicurú amarelo - *Goniorrhachis marginata* Taub.
Palmito - *Euterpe edulis* Mart.
Araribá rosa - *Centrolobium tomentosum* Benth.
Araribá robusto - *Centrolobium robustum* Mart.
Folha larga - *Platycyamus Regnellii* Benth.
Vinhatico - *Plathynenia foliolosa* Benth.
Aroeira do sertão - *Astronium urundeuva* Engl.
Jequitibá de manta - *Couratari rufescens* Camb.
Cangerana - *Cabralea cangerana* Saldanha.
Ipê roxo - *Tecoma heptaphylla* Mart.
Jacaré - *Piptadenia communis* Benth.
Roxinho - *Peltogyne confertiflora* Benth.
Pau marfim - *Agonandra brasiliensis* Benth.
Pau marfim (S.P.) *Balfourodendron eburneum* Mello.
Guarantã - *Esenbeckia leiocarpa* Engl.
Guatambú - *Aspidosperma olivaceum* (Mart.) Muell. Arg.
Louro pardo - *Cordia trichotoma* Vell.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original transmitido à União Panamericana pelo Governo do Brasil.

Washington, D.C., 23 de Outubro de 1941.

(a) Pedro de Alba.

Secretário do Conselho Diretor da
União Panamericana.

Barbosa 118 - C108
RELAÇÃO DOS ANIMAIS QUE MERECEM PROTEÇÃO PARCIAL OU TOTAL E QUE DEVERIAM FIGURAR NA CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CENICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA:

CLASSE MAMMALIA

Ordem PRIMATES

Proteção total para as seguintes espécies:

Mono (*Brachyteles arachnoides*); Micos em geral, Família Hapalidae;

Macacos aranha em geral, gênero Ateles.

Ordem CARNÍVORA

Proteção total para as seguintes espécies:

Lobo ou Guará (*Chrysocyon brachyurus*), Cachorro vinagre (*Icticyon venaticus*), Cão de orelhas curtas (*Atelocynus microtis*). Lontra (*Lutra platensis*), Ariranha (*Pteronura brasiliensis*).

Ordem PERISSODACTYLA

Proteção total para a Anta (*Tapirus terrestris*).

Ordem ARTIODACTYLA

Proteção total para as seguintes espécies:

Veado galheiro ou Cervo (*Blastoceros dichotomus*), veado Boróro (*Mazama rufina*).

Ordem SIRENIA

Proteção pelo espaço de dez anos para o Peixe-Boi (*Trichechus inunguis*).

Ordem RODENTIA

Ratão do banhado (*Myocastor coypus*).

Ordem XENARTHRA

Proteção total para as seguintes espécies:

Tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) (Tamanduá coleto ou jaleco (*Tamanduá tetradactyla*), Tamanduá de cauda comprida (*Tamanduá longicauda*), Tamanduá-i

(Cyclopes didactylus). Preguiças em geral (gênero Bradipus e Choloepus). Tatus em geral (família Dasypodidae).

CLASSE AVES

2109

Relação das Aves que merecem proteção total:

Ordem RHEIFORMES

Família Rheidae - Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente por Emas.

Ordem PROCELLARIIFORMES

Família Diomedidae - Albatrozes.

Família Procellariidae - Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Bobo, Vira-bucho, Fura-bucho.

Família Hydrobatidae - Todas as aves desta família, denominadas vulgarmente por Alma de mestre, Andorinha do mar.

Ordem CICONIIFORMES

Família Ardeidae - Garcinha, Pilherodius pileatus (Boddaert); Garça branca grande, Casmerodius albus egretta (Gm.) Garça branca pequena, Leucophoyx thula thula (Molina); Socó-y vermelho, Ixobrychus exilis erythromelas (Vieillot).

Família Ciconiidae - Jaburú ou Tuyúyú, Jabiru mycteria (Lichtenstein); Tabuyayá ou cegonha, Euxenura galata (Molina).

Família Threskiornithidae - Guará Guara rubra (Linnaeus); Colhereiro Ajaia ajaja (Linnaeus).

Família Phoenicopteridae - Ganso do Norte ou Flamingo, Phoenicopterus ruber ruber (Linnaeus).

Ordem ANSERIFORMES

Família Anhimidae - Anhuma - Anhima cornuta (Linnaeus).

Família Anatidae - Pato arminho, Cygnus melanorhynchus (Molina);

Marrecão ou Ganso, Neochen jubata (Spix);

Pato de crista, Sarkidiornis sylvicola Iher. e Iher;

Capororóca, Coscoroba coscoroba (Molina); Mergulhador ou Patão, Mergus octosetaceus (Vieillot)

Proteção total durante o período de tres anos, para o Marrecão picão Metopiana peposaca (Vieillot).

Ordem FALCONIFORMES

Família Cathartidae - Urubú-rei, Sarcoramphus papa (Linnaeus)

Família Accipitridae - Gavião tesoura, Elanoides forficatus ye tapa (Vieillot)

Gavião pombo, Ictinia plumbea (Gmelin);

Gavião caramujeiro, Rosthramus sociabilis sociabilis (Vieillot); Aguiá chilena, Geranoaetus melanoleucus

Vieillot); Gavião marisco, Geranospiza caerulescens

gracilis (Temminck); Gavião Pescador, Pandion haliaetus carolinensis (Gmelin)

Ordem GRUIFORMES

Família Psophiidae - Tôdas as aves desta família são vulgarmente conhecidas por jacamins.

Família Heliornithide - Ipequi, Heliornis fulica (Boddaert).

Família Eurypyidae - Pavãozinho do Pará, Eurypyga helias helias (Pallas)

Ordem CHARADRIIFORMES

Família Jacaniidae - Piaçoca ou Jaçanã, Jacana spinosa jacana (Linnaeus) e Jacana spinosa peruviana Zimmer.

Família Charadriidae - Tôdas as aves desta família são vulgarmente conhecidas pelos seguintes nomes: Quero-quero, Mexiriqueira ou Massarico de esporão, Baturira do campo, Baturira ou Agachada, Massarico de coleira.

Família Scolopacidae - Tôdas as aves desta família, geralmente conhecidas pelos nomes vulgares de Massarico, Massaricão ou Massarico do bico torto, Massarico grande da praia, Baturinha

CMA

Massarico pequeno, Açachadeira, Marceja ou Bico-rasteiro, Narcejão ou Galinhola, Massariquinho.

Ordem COLUMBIFORMES

- Família Columbidae - Rolinha, Oxytelia cyanopsis (Pelzelin)

Ordem CUCULIFORMES

- Família Cuculidae - Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Papa-largato ou Cucú, Tincoã ou Chincoã, Alma de gato ou Rabilongo, Chincoã pequeno, Tajassú-ira ou Mãe de Porco, Jacú-molambo ou jacú taquara, Peitica ou Matinta-pereira, Sacy ou Semfim, Peixe frito Anum ou Anú, Anú - coróca ou Anum-guassú, Anú branco.

Ordem PSITTACIFORMES

- Família Psittacidae - Arara azul, Anodorhynchus hyacinthinus (Latham), Arara-piranga, Ara macao (Linnaeus), Arara vermelha, Ara chloroptera Gray; Arara canindé, Ara ararauna (Linnaeus).

Ordem STRIGIFORMES

- Família Tytonidae - Suindara, Coruja branca ou Corujão de Igreja, Tyto alba tuidara (Gray).
- Família Strigidae - Coruja do Campo, Speotyto cunicularia grallaria (Temminck).

Ordem CAPRIMULGIFORMES

- Família Nyctibiidae - Aves do gênero Nyctibius, conhecidas vulgarmente pelos seguintes nomes: Urutáu, Mãe da lua, Chora lua.
- Família Caprimulgidae - Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente pelos seguintes nomes: Bacurau, Bacurau de bando, Corucão ou Tabaco-bom, Tujú, Curiango tesoura, João corta-pão, Mede legoas, Curiangú.

Ordem MICROPODIIFORMES

- Família Micropodidae - Tôdas as aves desta família são conhecidas vulgarmente por Andorinhão e Taperussú.
- Família Trochilidae - Tôdas as aves desta família são vulgarmente chamadas Beija-flor.

Ordem TROCONIFORMES

- Família Trogonidae - Tôdas as aves desta família são vulgarmente denominadas Surucuá, Perúa choca, Peru de sol, Dorminhoco, Peito de moça.

Ordem CORACIIFORMES

- Família Momotidae - Tôdas as aves desta família, são vulgarmente denominadas por Jeruva, Pururú, Taquara, Hudú.

Ordem PICIFORMES

- Família Galbulidae - Tôdas as aves desta família são vulgarmente conhecidas por Ariramba da mata virgem, Bico de Agulha, Beija-flor grande, Cuitelão ou Violeiro.
- Família Ramphastidae - Tôdas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Tucanussú, Tucano, Tucaninho, Arassarí, Arassarí-póca.
- Família Picidae - Tôdas as aves desta família devem ser protegidas, exceto nas regiões onde se cultiva o cacáo (Theobroma sp.).

Ordem PASSERIFORMES

Tôdas as aves das famílias que compõem a ordem passeriformes, chamadas comumente de pássaros.

CLASSE REPTILIA

Ordem SQUAMATA

Sub-Ordem SAURIA

2113

- Família Teiidae - Jacuruxim, Dracaena guyanensis. Proteção para esta espécie, durante dez anos.

Sub-Ordem OPHIDIA

- Família Colubridae - Mussurana, Pseudobos cloelia. Proteção total.

Ordem TESTUDINATA

- Família Chelonidae - Tartarugas marinhas, Caretta caretta e Chelonia mydas

- Família Pelomedusidae - Tartarugas do Amazonas, Podocnemis expansa; Traçajá Podocnemis cayenensis. Proteção para as espécies acima referidas pelo período de 5 anos.

CLASSE AMPHIBIA

Proteção para todos os animais da família Bofonidae, denominados vulgarmente Sapos.

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME SENADO FEDERAL	NÚMERO 657 28/5/47
A (s) Comiss (s) de	
Em _____ de _____ de 194_____	
_____ SECRETÁRIO	
<i>Ao deputado Maurício Gracis</i>	
Em <i>30</i> de <i>Mai</i> de 194 <i>7</i>	
<i>Gracis Henrique, presidente.</i>	
.....	
Em _____ de _____ de 194_____	
.....	
.....	
Em _____ de _____ de 194_____	
.....	
.....	
Em _____ de _____ de 194_____	
.....	
.....	
Em _____ de _____ de 194_____	
.....	
.....	
Em _____ de _____ de 194_____	
.....	



Senado Federal

CÂMARA dos DEPUTADOS
 Diretoria do Poder Legislativo
 28 ABR 1947
 PROTOCOLO GERAL
 Nº 657

Em 23 de abril de 1947

N.º 113

Excelentíssimo Senhor Doutor Munhoz da Rocha
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

*A' Commissão de Trabalho
 em matéria de Tratados.
 em 30.4.1947
 Mury da Silva*

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o projeto de resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1947, que aprova a convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino

 Senador Georgino Avelino
 1º Secretário

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Artigo único - Fica aprovada a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de abril de 1947

Agostinho de Aguiar
Floriano de Aguiar - 1.º secretário
Luís de Aguiar, 5.º secretário
Alcides de Aguiar - 4.º "

SENADO FEDERAL

Em 23 de abril de 1947

Nº 113

Excelentíssimo Senhor Doutor Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o projeto de resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1947, que aprova a convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

(a) Georgino Avelino
1º Secretário

Ch. Leuzai para aten de.

29.10.47

Ch. Leuzai

Em 23 de outubro de 1947

COI/67/661.03(20)

Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

Senhor Primeiro Secretário,

A fim de atender a uma consulta da Delegação do Brasil junto à União Panamericana, muito agradeceria a Vossa Excelência a fineza de uma informação sôbre o andamento do processo de ratificação da "Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e Belezas Cênicas Naturais dos Países da América", aprovada pelo Senado Federal na sessão de 17 de abril passado e remetida à Câmara dos Deputados com o ofício nº 113, de 23 daquele mesmo mês.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Paul Benavides

A Sua Excelência o Senhor Munhoz da Rocha,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria Legislativa
30 OUT 1947
PROT. No. 4224

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria Legislativa
Seção Colaboração
Feito o registro expediente
em 31 de Outubro de 1947
por ofício sob N.º 2340
Secretaria da Câmara dos Deputados
em 31 de Outubro de 1947
Chefe da Seção de Expediente
Ch. Leuzai

Ao Subsecreário
da Comissão de Diplo-
macia para infor-
mar.

30-10-47.

Silva
Chefe da Seção do Expediente

*
Atendendo ao despacho preceden-
te, cabe-me informar que o Ato Interna-
cional referido no presente ofício, foi
objeto de estudos desta Comissão que,
em 4 de julho do corrente lhe ofereceu
paracer, tendo sido a 7 do mesmo mês
devolvido à Seção das Comissões.

31-10-47

José Maria de Oliveira
Secretário da Comissão de
Diplomacia

O assunto a que se refere o pre-
sente aviso consta de projeto do Sena-
do, o qual tomou, na Câmara, o Nº 416,
de 1947.

31-10-47.

Silva
Chefe da Seção do Expediente

Rio, em 31 de outubro de 1947.

Nº- 2.340-

Convenção para proteção da Flora, Fauna e Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

Senhor Ministro:

Em solução ao assunto constante do ofício de Vossa Excelência sob nº COI/67/66103(20), cumpre-me informar que a ratificação de "Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e Belezas Cênicas Naturais dos Países da América", já se acha em projeto de lei, originário do Senado, o qual tomou na Câmara dos Deputados o nº 416, de 1947.

2. O projeto n. 416 referido figurará na Ordem do Dia de uma das próximas sessões.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais alto apreço.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Fernandes,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

SR/ABC.

